



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.930487/2012-94
RESOLUÇÃO	1002-000.587 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 22, o qual não homologou a compensação declarada, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 96.290.507/0001-04	NOME EMPRESARIAL SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA
-----------------------------------	--------------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 00616.28782.220409.1.7.02-8092	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-930.487/2012-94
---------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	641.515,17	0,00	0,00	0,00	0,00	641.515,17
CONFIRMADAS	0,00	587.215,73	0,00	0,00	0,00	0,00	587.215,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 373.008,80 Valor na DIPJ: R\$ 373.008,80
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 641.522,25
IRPJ devido: R\$ 268.513,45
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 318.702,28
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04719.84587.120707.1.3.02-7790
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.042,82	11.608,55	29.195,53

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. **04-50.969**, de 29 de novembro de 2019 (e-fls. 218).

Em 25/09/2020 o Recorrente apresenta solicitação de juntada de Recurso Voluntário (e-fls. 226), no qual manifesta suas razões de discordância da decisão recorrida.

Em 27 de maio de 2024, o Recorrente solicita extemporaneamente a juntada de novos documentos, pretensamente comprobatórios do crédito postulado (e-fls. 315).

É o relatório do necessário para a análise que se pretende empreender neste momento processual.

VOTO**Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator**

Como consta dos autos, o crédito vindicado em valores originais de R\$ 54.299,44, teria decorrido de retenções na fonte não comprovadas, conforme mostra o extrato seguinte, parte integrante do PER/DCOMP:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.038.166/0001-05	6190	992,58	988,27	4,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.437/0003-19	6190	27.072,00	0,00	27.072,00	Retenção na fonte não comprovada
01.645.738/0002-50	1708	180,00	0,00	180,00	Retenção na fonte não comprovada
01.701.201/0001-89	1708	49.513,88	41.336,25	8.177,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.165.859/0001-86	1708	211,66	0,00	211,66	Retenção na fonte não comprovada
02.915.447/0001-16	1708	129,43	0,00	129,43	Retenção na fonte não comprovada
02.935.432/0001-10	1708	830,08	606,33	223,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.043.631/0001-86	1708	1.947,20	1.527,10	420,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.257.030/0001-76	1708	161,05	160,96	0,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.897.478/0001-17	1708	170,87	86,17	84,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.514.232/0001-81	1708	109,95	0,00	109,95	Retenção na fonte não comprovada
06.050.287/0001-40	1708	33,00	0,00	33,00	Retenção na fonte não comprovada
06.352.463/0001-07	1708	25,45	0,00	25,45	Retenção na fonte não comprovada
09.753.781/0001-60	1708	4.424,76	3.317,57	1.107,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.546.106/0001-37	1708	728,88	728,87	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.670.085/0001-55	1708	1.083,96	299,46	784,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.184.037/0001-10	1708	1.599,78	809,96	789,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
30.280.184/0001-51	1708	44,57	0,00	44,57	Retenção na fonte não comprovada
33.000.092/0042-37	1708	26,40	0,00	26,40	Retenção na fonte não comprovada
37.115.425/0001-56	1708	4.409,54	0,00	4.409,54	Retenção na fonte não comprovada
52.910.023/0001-37	1708	689,86	0,00	689,86	Retenção na fonte não comprovada
58.069.360/0001-20	1708	34,32	0,00	34,32	Retenção na fonte não comprovada
61.472.676/0001-72	1708	3.085,40	0,00	3.085,40	Retenção na fonte não comprovada
63.025.530/0001-04	1708	8.348,95	7.764,01	584,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente
67.841.783/0001-07	1708	11,33	0,00	11,33	Retenção na fonte não comprovada
71.884.498/0001-40	1708	53,64	0,00	53,64	Retenção na fonte não comprovada
73.085.573/0001-39	1708	279,34	0,00	279,34	Retenção na fonte não comprovada
77.821.841/0001-94	1708	211,20	0,00	211,20	Retenção na fonte não comprovada
89.560.460/0001-88	1708	1.815,75	0,00	1.815,75	Retenção na fonte não comprovada
92.754.738/0001-62	1708	3.686,30	0,00	3.686,30	Retenção na fonte não comprovada
96.804.406/0001-04	1708	74,48	61,22	13,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		111.985,61	57.686,17	54.299,44	

Segundo afirma o Recorrente, o referido crédito foi gerado porque, do saldo negativo declarado no valor de R\$ 373.001,72, apenas o montante de R\$ 318.702,28 foi confirmado pelo Despacho Decisório, remanescendo a diferença de IRRF não confirmado de R\$ 54.299,44.

O acórdão recorrido não reconheceu o crédito postulado, concluindo pela insuficiência da documentação apresentada para a comprovação do crédito postulado.

Da análise dos autos e de acordo com a legislação tributária, verificou-se, de fato, a deficiência de instrução probatória para efeito de comprovação do crédito vindicado por ocasião do julgamento de primeira instância.

Nesse contexto, a decisão recorrida denota escorreição.

Nada obstante, extemporaneamente, foram juntados no recurso notas fiscais e fichas do razão contábil correspondentes aos valores e período-base examinados nas quais foi

verificada, por amostragem, coincidência em datas e valores com as retenções vindicadas pelo Recorrente.

Cita-se, como exemplo, a nota fiscal 01078, de 01/06, CNPJ 06.352.463/0001-07, IRRF no valor de R\$ 25,45, (e-fls. 334), cuja operação que deu origem ao crédito, no valor 1.671,68, encontra-se escriturada na ficha do Razão de e-fls. 332.

Tais documentos, aliados aos demais que já haviam sido juntados na Manifestação de Inconformidade, denotam, em princípio e em juízo de delibação, plausibilidade da pretensão do Recorrente, no sentido de que teria, de fato, sofrido as retenções que compõe o crédito pretendido.

Com respeito à preclusão do direito de apresentação de provas no contencioso administrativo fiscal, destaco que este instituto vem sendo relativizado neste órgão julgador de segunda instância quando se está diante de provas e indícios veementes indicadores de plausibilidade jurídica da pretensão, o que parece ser o caso dos presentes autos. Cito, por exemplo, a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que *"a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material"* (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

Acórdão n.º 9303-005.065

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a

Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito vindicado.

Para isso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais para comprovação do direito.

Assim, lastreado nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- 1) verifique a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo;
- 2) elabore Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
- 3) cientifique o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva